## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006691-25.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Maria Magdalena de Oliveira

Requerido: Sky Brasil Serviço Ltda.sky Brasil Serviços Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou contrato de prestação de serviços com a ré, mas em seguida desistiu da contratação pois não teria condições financeiras para adimplir o contrato e então entrou em contato com a mesma com o fito de rescindi-lo.

Alegou ainda que nessa oportunidade aceitou proposta para alteração do tipo de receptor o qual teria um preço menor, mas embora tenha aceitado num primeiro momento, constatou posteriormente que tal receptor não lhe

serviria para assistir aos canais de costume.

Salientou então que requereu a rescisão do contrato, mas isso não teve vez porque a ré só o faz mediante o pagamento de multa contratual, o que não concorda a autora.

A ré em contestação limitou-se a refutar o que foi expendido pela autora, além de realçar que não incorreu em falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Diante dessa divergência, a ré foi instada a amealhar cópias das gravações dos contatos mantidos com a autora (fl. 60), mas não o fez.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que o cancelamento do contrato firmado entre as partes é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito dele derivado em face do autora.

Torno definitiva a decisão de fls. 4/5, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA